



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.574

Recurso nº 44.493 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente JACINTHO DE LIMA ARAÚJO

Recorrido DRF EM SALVADOR (BA).

O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que por sua natureza ou decorrência de lei acarreta reflexo na pessoa física, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Nos casos de tributação reflexa não cabe a opção pela tributação na declaração de pessoa física a alíquota fixa de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACINTHO DE LIMA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância correspondente a Cz\$ 390,00.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

18 SET 1986

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), FRANCISCO X. VIER DA SILVA GUIMARÃES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

em 04/07/2004

até

04/07/2004

até 04/07/2004

até 04/07/2004

até 04/07/2004

PROCESSO Nº 0580/009.913/83-72

RECURSO Nº: 44.493

ACÓRDÃO Nº: 103-07.574

RECORRENTE: JACINTHO DE LIMA ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

Jacinto de Lima Araújo, CPF nº 000.813.965/20, sofreu lançamento de ofício por tributação reflexa do arbitramento por equiparação da pessoa física a empresa individual em decorrência da alienação de imóveis a firmas a que estava vinculado (delas ser sócio). O lucro arbitrado importou em Cr\$ 9.167.850.

O recorrente impugnou o lançamento argumentando que:

a- a pessoa física foi indevidamente equiparada a empresa individual, o que estaria demonstrado no processo de origem;

b- houve equívoco técnico na constituição do crédito tributário, visto que do lucro arbitrado não foi deduzido o valor do imposto de renda devido de que trata o § 6º do artigo 544 do RIR/80, o qual dispõe:

"Art. 544.-.....

§ 6º - O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis, considerado, após dedução da provisão para imposto de renda, como automaticamente distribuído no ano-base, sujeita-se ao desconto do imposto na fonte na forma do inciso II deste artigo, observado o disposto no parágrafo 1º (Decreto-lei nº..... 1.510/76, art. 14, e Decreto-lei nº 1.790/80, art. 1º, I)."

c- ainda que fosse correta a equiparação, não caberia a tributação mediante aplicação da tabela progressiva, visto que optara pela tributação a alíquota de 25%; apresenta demonstrativo



Acórdão nº 103-07.574

de cálculos, segundo este critério, no qual resulta imposto substancialmente inferior, valor que manifestou propensão de recolher.

A fiscal autuante, em sua informação, entende que não cabe a aplicação do disposto no § 6º do art. 544 do RIR/80, pois sua aplicação está condicionada a três pressupostos:

1º- que o contribuinte equiparado apure anualmente o lucro da sua atividade comercial;

2º- que haja desconto do imposto na fonte; e

3º- que o contribuinte tenha optado tempestivamente, quando da apresentação da sua declaração de rendimentos, pela tributação exclusiva na fonte ou pela compensação do imposto antecipado.

Aduz que no caso em litígio o contribuinte equiparado não apurou o seu lucro, conseqüentemente também não efetuou o desconto e recolhimento do imposto na fonte, nem optou, quando da entrega da sua declaração de rendimentos relativa ao exercício 1981, pela tributação exclusiva na fonte dos lucros da atividade imobiliária. Prosegue em sua informação que, no caso de arbitramento, não cabe a subtração do imposto de renda devido pela empresa individual do valor do lucro arbitrado a ser classificado na ocdula "F" de seu titular.

Apreciando a impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador julgou a ação fiscal procedente em parte, determinando a revisão do cálculo do imposto de renda apurado no auto de infração mediante a exclusão do imposto devido pela empresa do montante do lucro arbitrado tributável na pessoa física. Em decorrência desta decisão o imposto devido pelo recorrente foi reduzido de Cr\$ 3.770.750 para Cr\$ 2.258.060, valor este que será acres-cido de correção monetária e da multa de que trata o artigo 728, III, do RIR/80.

A propósito da capitulação da multa no inciso III do

B. F. H.

Acórdão nº 103-07.574

artigo 728 do RIR/80 (multa de 150%), parece que houve um erro de datilografia. O auto de infração consigna a multa de 50% fls. 1, verso. Na impugnação do recorrente, a fls. 81, este manifesta concordância com a multa de 50%. Na cópia xerográfica da decisão pertinente ao processo principal, a fls. 88, consta que a empresa foi lançada com a penalidade de 50%, nos termos do inciso II do artigo 728 do RIR/80. No recurso a este Colegiado não há manifestação no sentido de que tenha havido agravamento da multa. Eis as razões que induzem a crer que houve erro de datilografia.

A intimação decorrente da decisão do Sr. Delegado foi entregue no dia 7/11/84. No dia 4/12/84 foi protocolizado o recurso a este Conselho.

Em seu recurso, o recorrente ratifica seu arrazoado apresentado na impugnação. Como preliminar entende que pelo fato de o processo de origem ainda não ter sido decidido em instância superior não caberia o lançamento reflexo, considerando-o assim, intempestivo. Finaliza aduzindo que é sabido "que o decidido no Processo da Pessoa Jurídica quanto à matéria que por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes".

O recurso do processo principal foi julgado por esta Câmara, conforme Acórdão nº 103-07.197. Foi rejeitada a preliminar nele argüida e, no mérito, dado provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 390.000.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminar de Intempestividade.

M. 

Acórdão nº 103-07.574

Não procede o entendimento do recorrente de que somente após decidido o processo principal em instância superior caberia o lançamento reflexo do imposto na pessoa física. Ao contrário, constitui dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário sempre que tome conhecimento da omissão de declaração de rendimentos tributáveis.

MÉRITO

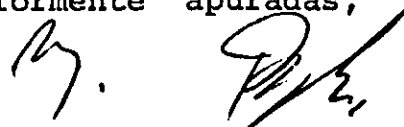
O lançamento de que trata este recurso é decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa individual, por equiparação legal, cujo titular é o recorrente. O processo principal foi apreciado por esta Câmara, a cujo recurso foi dado provimento parcial, para excluir do lucro arbitrado a importância de Cr\$. 390.000, conforme Acórdão nº 103-07.197, de 27/1/86.

Constitui iterativa jurisprudência deste Conselho que ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal. Deve, portanto, a importância tributável na declaração de pessoa física ser reduzida de Cr\$ 390.000, atuais Cz\$ 390,00.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador determinou a exclusão do imposto de renda devido pela empresa individual do montante do lucro arbitrado tributável na pessoa física, procedimento que entendo correto e coerente com as decisões deste Colegiado.

O recorrente pretende que o lucro arbitrado seja tributado a alíquota de 25%, por ter sido esta sua opção na declaração do exercício financeiro de 1981, base de 1980. A decisão de 1ª instância não acolheu sua pretensão. Entendo que ao caso dos presentes autos não cabe a aplicação do disposto no Parecer Normativo CST nº 25, de 16/10/84, não citado pela autoridade recorrida, por ser posterior à sua decisão. Diz a ementa do referido PN-CST nº... 25/84:

"A opção pela tributação à alíquota de 25%, na declaração de rendimentos, do lucro auferido na alienação de imóveis ou de participações societárias vincula eventuais diferenças posteriormente apuradas,



Acórdão nº 103-07.574

sendo irrelevante se tais diferenças vierem a ser decorrentes de procedimento de ofício ou de iniciativa do próprio contribuinte."

Embora a tributação ora em foco seja decorrente de lançamento de ofício, a hipótese de que trata o PN-CST nº 25/84 é diferente do caso deste recurso. O PN-CST nº 25/84 trata da tributação da diferença apurada quando o contribuinte é o próprio alienante de imóveis ou de participações societárias; não cogitou de tributação reflexa.

O presente recurso versa sobre tributação reflexa de lucro arbitrado em empresa individual. O recorrente erroneamente incluiu em sua declaração de rendimentos do exercício de 1981 a totalidade do lucro apurado na alienação de imóveis; o que deveria ter feito, seria tributar nessa declaração o lucro que deveria ter apurado na sua empresa individual após a dedução da provisão para o imposto de renda. Não o fez. Admitir que depois de lançado de ofício optasse pela tributação a alíquota de 25% constituiria flagrante disparidade de tratamento em relação a todos os demais casos de tributação reflexa de arbitramento, a qual sempre é calculada mediante aplicação de tabelas progressivas.

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 390,00.

Brasília-DF., em 1 de setembro de 1986


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

diss.